

de R\$ 21.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) ao tratadista Laudelino Ribeiro de Souza, referente aos 6 meses em que o mesmo trabalhou sem nomeação nos serviços de estrada da Ilha do Cavernoso e Porto de Areia do Rio Bonito e na construção dos baracões do Mercado Municipal;

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder executivo a abrir crédito especial para atender o disposto no art. anterior.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura 7/Novembro/1956  
N.º 12/56  
Prefeito Municipal.  
Márcio Bastos  
Secret. da Prefeitura.

Lei. n.º 12/56

A Câmara Municipal de Saranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei: —  
Art. 1º) digo, do Regime Tributário  
título I

Das tributações Municipais do ponto de vista Jurídico.

Capítulo I

Disposições Preliminares: —

Art. 1º - Ficam codificados nesta lei as disposições referentes ao Regime Tributário do Município de Saranjeiras do Sul.

Art. 2º - Os fontes de rendas do Município, de acordo com a constituição Fede-

ral, at  
Urban  
distria  
I - Jor  
to de  
ria, - VI  
art. 3º

tido ex  
tação  
art 1º  
chos de  
em le  
contra  
cari  
que o  
cipal,

exigir  
padas  
devedor

mente  
de des  
reclar  
imposi

art. 5

tenca  
tabelen  
cões  
fim  
civi

*Handwritten signature* 20

ral arts. 29 e 30 são: - I - Imposto predial e territorial urbano, - II - Imposto de licença, - III - Imposto de Indústria e Profissão, - IV - Imposto de Diversões Públicas, - V - Imposto sobre atos de sua economia ou assunto de sua competência. - VI - Contribuição de melhoria, - VII - As Taxas, - VIII - as multas.

Art. 3.º / as disposições desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluída a analogia e a interpretação extensiva.

Art. 4.º / A efetivação de despachos de despachos de requerimentos relativos a atos definido em lei ou decreto Municipal, ou em razão de contrato celebrado com a municipalidade, ficará sempre subordinado ao pagamento de que deva o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas ou multas.

Parágrafo 1.º / Não se compreendem na exigência deste artigo, as dívidas ativas apuradas, quando haja penhora feita em bens do devedor;

Parágrafo 2.º / Não se exigirá, igualmente a prova de quitação quando se tratar de despacho que reconheça a procedência de reclamação sobre lançamento de cobrança de impostos, taxas, ou multas.

Capítulo II - Das Funções.

Art. 5.º - São isentas de impostos municipais: -

I - os bens móveis e imóveis que pertençam à União, Estado ou Município, estabelecimento de instrução, bibliotecas, Instituições beneficentes, sociedades esportivas, sem fim comercial, que possuam personalidade civil e os templos religiosos de qualquer culto;

existente  
com que  
cos de  
ria do  
o Mes.  
o o  
na aten  
vor na  
os dis-  
/1956  
laram-  
e eu  
si: -  
utário  
jurídico.  
nesta  
tário  
o Muni-  
fede-